



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

Nesses termos, requisita-se:



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2841290214>

1. Qual foi a participação do Ministério da Previdência Social e do INSS na elaboração do Decreto nº 12.534/2025? Encaminhar cópia de notas técnicas, pareceres jurídicos e técnico econômicos.
2. Quais contribuições técnicas ou pareceres foram fornecidos pelo MPS sobre os critérios de renda e avaliação da deficiência?
3. Houve manifestação técnica ou jurídica do INSS quanto à viabilidade da nova forma de avaliação biopsicossocial? Em caso positivo, encaminhar cópia.
4. Foram emitidas notas técnicas ou pareceres econômicos sobre o impacto da medida no orçamento geral e até da seguridade social? Em caso positivo, encaminhar.
5. Quais alterações foram efetivamente implementadas no modelo de avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme previsto no Decreto nº 12.534/2025? Enviar Notas Técnicas.
6. Quais órgãos e profissionais estão atualmente responsáveis pela aplicação dos instrumentos de avaliação funcional e social?
7. Houve mudanças no papel da avaliação social realizada por assistentes sociais? Em que situações essa etapa poderá ser dispensada?
8. Quais instrumentos e critérios estão sendo adotados para avaliação médica da deficiência no novo modelo biopsicossocial?
9. O instrumento anterior (como o IFBrA-PCD) foi substituído? Em caso afirmativo, qual o novo instrumento adotado e quando será publicado oficialmente?
10. Como será garantida a acessibilidade da avaliação para pessoas com deficiência múltipla, cognitiva, mental ou em situação de rua?



11. A nova avaliação prevê integração com o SUS para fins de laudos e perícias? Ou haverá exigência de laudos próprios pagos ou realizados por instituições privadas conveniadas ao INSS?

12. Qual o prazo médio previsto para realização da avaliação pericial e social após o protocolo do requerimento?

13. Qual a estrutura operacional atualmente disponível no INSS para garantir a aplicação da nova metodologia? Há número suficiente de peritos médicos, assistentes sociais e agendamentos?

14. Houve capacitação específica dos servidores envolvidos na aplicação da nova metodologia?

15. Há articulação com a rede do SUAS, Ministério da Saúde, Defensorias Públicas e demais órgãos federativos para viabilizar a implementação do modelo unificado?

16. Considerando os potenciais impactos jurídicos e sociais das novas exigências, o Ministério está preparado para um eventual aumento da judicialização de pedidos de BPC indeferidos?

17. O Art. 20, § 2º, III, do Decreto nº 12.534/2025 prevê que a não efetivação do registro biométrico caracterizará desistência do requerimento, observadas as exceções. Como o Ministério e/ou INSS garantirá a acessibilidade e evitará a exclusão de idosos, que em sua maioria não possuem obrigatoriedade de biometria para o TSE e frequentemente não possuem CNH, e de pessoas com deficiência que possam ter impedimentos para tal registro? Solicitamos o envio de estudos de viabilidade técnica e social, bem como pareceres jurídicos sobre a legalidade e razoabilidade de tal exigência para esses grupos específicos, e quais as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.



JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), representa um dos pilares da proteção social no Brasil. Sua finalidade precípua é garantir um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por suas famílias. Este benefício, de caráter não contributivo, é essencial para milhões de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, assegurando-lhes o mínimo para uma vida digna e o acesso a direitos fundamentais.

No que diz respeito à operacionalização da folha de pagamento do BPC, conforme parceria com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cabe destacar que o Ministério da Previdência Social (MPE) e o INSS a ele vinculado, por meio de suas atribuições, tem um papel crucial na proteção e defesa do sistema de seguridade social, dos direitos sociais, especialmente no que se refere à garantia dos benefícios previdenciários e assistenciais. A gestão e operacionalização do BPC, em particular, exige a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, sendo fundamental que as avaliações e procedimentos assegurem o acesso justo e desburocratizado a esse direito fundamental.

No entanto, juntamente com a Presidência da República e o MDS, o MPS foi signatário do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, surpreendeu negativamente a sociedade brasileira ao impor mudanças substanciais, sem diálogo prévio com o Congresso Nacional ou com os conselhos de direitos, nas regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de um benefício previsto na Constituição Federal para pessoas idosas com mais de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza.

A impressão que se deixa, é que foi ignorado que, no momento, o país atravessa um período de grande vulnerabilidade social, com mais de 5 milhões



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2841290214>

de beneficiários do BPC — dos quais cerca de 2,9 milhões são idosos e mais de 2,1 milhões são pessoas com deficiência — convivendo com dificuldades severas de acesso a medicamentos, alimentação e itens básicos como fraldas, produtos de higiene, transporte e cuidados. O valor do BPC (um salário mínimo) não é suficiente para custear sequer a cesta básica de alimentos em capitais como São Paulo, Rio de Janeiro ou Brasília. Além disso, muitos beneficiários enfrentam a ausência de medicamentos no SUS e a negativa de acesso a transporte gratuito, especialmente quando o idoso ou a pessoa com deficiência precisa de acompanhante. As despesas com deslocamento, alimentação especial, itens de mobilidade, e cuidados pessoais recaem sobre famílias já empobrecidas.

A inclusão de benefícios temporários, como o Bolsa Família, no cálculo da renda para fins de acesso ao BPC é uma medida cruel e desproporcional, que ignora a natureza transitória e complementar dessas políticas. É inadmissível considerar que uma família está fora da linha de pobreza porque recebe um valor temporário médio de R\$ 666,00 pelo Bolsa Família, o qual pode cessar a qualquer momento e não cobre sequer os custos mensais com alimentação e remédios.

Causa perplexidade que o mesmo Estado que controla as bases de dados da Receita Federal, do CNIS, do Cadastro Único, do TSE, dos registros civis e da carteira de identidade nacional, opte por transferir aos mais pobres o ônus de comprovar sua condição de miserabilidade. A interoperabilidade de dados já é realidade e deveria ser usada para facilitar e não restringir direitos fundamentais. As redes de atendimento do INSS e do SUAS encontram-se sobrecarregadas e não têm condições estruturais para realizar, em massa, o volume de recadastramentos e perícias que o decreto impõe.

É legítimo que o Senado Federal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização, cobre informações detalhadas e transparentes sobre



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2841290214>

os fundamentos, impactos e riscos da medida, inclusive no que diz respeito à sua alta probabilidade de judicialização em massa.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Damares Alves



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2841290214>